

<b>PROCESSO N.</b>	:3639-0/2012
<b>PRINCIPAL</b>	:FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JAURU – PREVI JAURU
<b>ASSUNTO</b>	:RECURSO ORDINÁRIO em face do Acórdão 275/2012 (Contas Anuais de 2011)
<b>RECORRENTE</b>	:JUCELINO NAGLIATI (GESTOR)
<b>RELATOR</b>	:CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

### **RAZÕES DO VOTO**

De início, em sede de segundo juízo de admissibilidade, comungo com a decisão singular de conhecimento deste Recurso Ordinário, proferida às fls. 447/448 pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente, ante o preenchimento dos requisitos recursais, formais e materiais, de admissibilidade.

Passo, então, à análise do mérito recursal, em atenção aos princípios recursais da dialeticidade e da devolutividade.

Em suas razões recursais, o gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru, Sr. Jucelino Nagliati, por meio de sua procuradora, requer a reforma do Acórdão n. 275/2012, que julgou suas contas anuais de 2011, a fim de excluir a multa no valor total de 21 UPF's/MT sob os seguintes fundamentos, em síntese:

**1) 10.1. O Município não exerce o direito de compensação financeira junto ao RGPS (Previdência – Grave - LB 08)**

**10.1.1. O Município não está efetuando a devida compensação financeira-previdenciária. Inobservância à Lei nº 9.796/99 e ao Decreto 3.112/99.**

Com relação a essa irregularidade, foi aplicada ao gestor a multa de 11 UPFs/MT, em razão de não proceder a justificativa do gestor de que o Fundo estaria a aguardar a assinatura ou homologação do ACT, uma vez que a equipe técnica apontou que em 07 de julho de 2008 foi publicado no Diário Oficial da União o Acordo de Cooperação Técnica – ACT, entre o Ministério da Previdência Social e o Município de Jauru/MT para compensação previdenciária e ainda que desde 09 de julho de 2008 o Fundo efetivou o cadastramento no COMPREV, onde já poderia ter exercido seu direito à compensação.

Em fase recursal o gestor alega que o acordo de compensação financeira não foi celebrado por razões alheias à sua vontade. Informa que enviou todos os documentos exigidos pela Secretaria da Previdência Social e que o Fundo Previdenciário não permaneceu inerte. Acrescenta que apesar de seus esforços, resta ainda a assinatura do Convênio, liberação das senhas para o acesso ao programa COMPREV e o treinamento do responsável pela operacionalização do Sistema. Por fim informa que o Governo Federal prorrogou para 03 de maio de 2013, o prazo para que os municípios pleiteiem os valores relativos à compensação financeira dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. O recorrente também informa que o prazo de 120 dias determinado por esta Corte de Contas para proceder à compensação financeira junto ao RGPS é inviável pelo fato do Município estar a aguardar a homologação do convênio por parte do MPS/INSS.

Em sede de manifestação final, o recorrente alega que é oportuno acrescentar outras informações acerca do Termo de Acordo de Cooperação Técnica firmado em 2008, vez que em 2012 o Ministério da Previdência Social firmou novo Acordo em razão das alterações realizadas no Município. Nesse diapasão, informou que no Acordo firmado em 2008 foi utilizado o mesmo CNPJ da Prefeitura Municipal para o PREVI-JAURU, o que foi vedado pelo novo entendimento da Receita Federal, mediante a Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011. Assim, o Acordo outrora firmado tornou-se sem efeito, tendo sido iniciado novo procedimento para regularização da situação.

Afirmou ainda que, no final de 2012 foi assinado novo termo de Acordo de Cooperação Técnica, tendo sido cadastrado no COMPREV em 04/12/2012 e que, atualmente, encontra-se de posse das senhas para encaminhar os requerimentos de compensação, aguardando apenas a homologação por parte do Ministério da Previdência Social.

Por sua vez, o douto *parquet* de contas acatou a manifestação do recorrente, argumentando assim:

“(..) a possibilidade de contagem recíproca prevista no art. 201, § 9º, da CF exige que haja compensação financeira entre o regime geral da previdência social e o da administração pública, haja vista que o benefício resultante do aproveitamento do tempo de serviço será concedido e pago pelo regime a que o segurado estiver vinculado no momento do requerimento.

Neste aspecto, este Tribunal de Contas, ao julgar o processo nº 5.553-0/2010 (contas anuais do exercício de 2009 do Fundo Municipal de Previdência Social de Barra do Garças), onde o presente item também fora apontado, houve a conversão do achado de auditoria em determinação à atual gestão para a sua efetiva regularização (..)

Assim, assiste razão ao recorrente, manifestando-se este *Parquet* pelo provimento do recurso quanto a este item, com o afastamento da multa de 11 UPFs/MT aplicada e, expedindo-se **determinação** à atual gestão para que **proceda ao efetivo direito de compensação financeira junto ao RGPS**, nos termos da Lei Federal n.º 9.796/1999, de forma a evitar a reincidência da impropriedade constatada.”.

Com efeito, analisando a fundamentação fática e jurídica manejada no Recurso Ordinário e documentos que o instruem, e ainda a manifestação final, estou convicto de que com acerto pronunciou o douto representante do Ministério Público de Contas na medida em que resta demonstrado, em sede recursal que essa autarquia previdenciária, assinou novo termo de Acordo de Cooperação Técnica, devendo assim proceder novos pedidos de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores do Município, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, além de outras providências, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.796/99.

Dessa forma e considerando julgados anteriores desta Corte de Contas onde essa irregularidade foi convertida em determinação para efetiva regularização, deve ser afastada a multa aplicada de 11 UPFs/MT e ser o achado de auditoria convertido em determinação à atual gestão para que proceda ao efetivo direito de compensação financeira junto ao RGPS, nos termos da Lei Federal n.º 9.796/1999, de forma a evitar a reincidência da impropriedade constatada.

## **2) 10.2. Foram constatadas divergências entre demonstrativos contábeis (Contabilidade – Grave - CB 02).**

### **10.2.1. Divergência entre o Balanço Patrimonial e a Demonstração da Dívida Flutuante no tocante ao saldo da conta restos a pagar. Desrespeito aos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964.**

Quanto a essa falha o recorrente traz argumentos de que essa é uma falha formal que não maculou as contas uma vez que não foi constatado dano ao erário e nem má-fé do gestor, sendo essa divergência de **R\$ 19,89**, corrigida no exercício de 2012, razão porque requer que a mesma seja convertida em recomendação.

A equipe técnica manifestou-se no sentido de manutenção da multa aplicada, vez que o inciso II do art. 289 do RITCE/MT prevê a aplicação de multa por infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da equipe técnica, entendendo pelo não provimento do recurso nesse aspecto tendo em vista que a conduta adotada pelo gestor compromete a veracidade da situação financeira e patrimonial da entidade, configurando-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal (Lei nº 4.320/64), apta a ensejar a aplicação de multa, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

Considerando que as divergências dos registros contábeis comprometem a transparência preconizada pela Lei de Finanças Públicas, acompanho a manifestação técnica e do *Parquet* de contas e mantenho a multa aplicada de 5 UPFs/MT, tendo em vista que ocorreu infração à norma legal (Lei 4.320/1964) e regulamentar de natureza contábil, nos termos do inciso II do artigo 289 do RITC/MT.

**3) 10.3. Não foram enviados alguns dados e informações ao Sistema APLIC (Prestação de Contas – Grave - MB 02).**

**10.3.1. A legislação relacionada ao RPPS não foi enviada ao Sistema APLIC. Desobediência ao art. 184 da Res.14/07- TCE/MT.**

**10.3.2. O cadastro de responsáveis enviado ao Sistema APLIC diverge do mesmo documento apresentado no processo físico de contas anuais. Desrespeito ao art. 184 da Res. 14/07- TCE/MT.**

A defesa informa que remeteu tempestivamente toda a legislação que reestruturou o RPPS nos informes relativos ao orçamento. Quanto às leis complementares, informa que não foram enviadas aquelas que foram revogadas. Quanto aos dados do Controle Interno, informa que estes foram devidamente encaminhados no balanço anual de 2011. Acrescenta que não há como preencher estes mesmos dados no *site* deste TCE/MT.

A Secex informou que no tocante à ausência do envio, via APLIC, da legislação relacionada ao RPPS, efetuou consulta às informações do APLIC que demonstrou que as Leis Complementares Municipal – LCM, alteravam a Lei que reestruturou o Fundo de Previdência, a saber, a LCM 42/06. Ressaltou a equipe que não foi constatado que as LCM nº 33/04, 42/06, 44/06, 51/07, 54/2008 estavam revogadas no exercício de 2011. Sendo assim, conclui que o ente deveria proceder o envio das referidas Leis. Quanto ao não envio dos dados do Controlador Interno, informa a Secex que em consulta ao Leiaute das Tabelas do APLIC ficou claro a obrigatoriedade da remessa das informações sobre o

Controlador Interno na carga inicial e nas ocasiões em que houver alterações no cargo. Assim, reforça a equipe de auditoria que mais uma vez restou comprovado a falha da Administração.

O MPC acatou o posicionamento da Secex, tendo em vista que os argumentos trazidos pelo gestor não são suficientes para alterar a decisão atacada nesse ponto.

Nesta linha de raciocínio, coaduno com os entendimentos técnico e ministerial e mantenho incólume a punição exarada no Acórdão nº 182/2012, relacionada a esse apontamento, tendo em vista que as assertivas do recorrente não são capazes de excluir as irregularidades e conseqüentemente a multa aplicada cominada pelas situações irregulares encontradas

### VOTO

Ante o exposto, acolho o Parecer nº 664/2013 da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO**:

I – **Conhecer e julgar parcialmente procedente** o presente Recurso Ordinário interposto pelo gestor, tão somente para converter a aplicação da multa de **11 UPFs/MT**, em razão do não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS, pela expedição de determinação ao atual gestor para que proceda ao efetivo direito de compensação financeira junto ao RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9796/1999; e

II – Manter inalterados os demais termos do Acórdão 275/2012, que julgou regulares as contas anuais do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru – PREVI-JAURU, consoante as razões que integram este voto.

É o voto.

Tribunal de Contas, fevereiro de 2013.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO  
RELATOR**